Nota Técnica nº 476/2005/SOC-ANA 00000.020277/2005

Em 16 de novembro de 2005

Ao Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança

Assunto: **Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.**

Introdução

1. A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a definição pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Comitês PCJ, conforme disposto no inc. VI, art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

2. Os Comitês PCJ aprovaram os mecanismos e valores em questão em sua Deliberação Conjunta nº 25, de 31 de outubro de 2005, apresentada no Anexo I, após um ano de discussões no âmbito do Grupo de Trabalho de Cobrança, vinculado à Câmara Técnica do Plano de Bacias dos Comitês PCJ. Neste período, foram realizadas 15 reuniões ordinárias, 2 reuniões extraordinárias e 3 oficinas de trabalho nas quais as autoridades outorgantes e de meio ambiente da União, do Estado de São Paulo e de Minas Gerais e os representantes dos setores usuários e da sociedade civil construíram, por meio de discussões exaustivas, a proposta de deliberação em análise[1].

3. Em agosto de 2004, os Comitês PCJ firmaram Convênio de Integração com a ANA e os Estados de São Paulo e Minas Gerais, para implementação dos Instrumentos de Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, entre eles a cobrança. A ANA participou de quase todas as reuniões do Grupo de Trabalho de Cobrança, contribuindo com a apresentação de estudos e palestras, com a disponibilização de material bibliográfico e com o apoio à realização das oficinas de trabalho.

4. A deliberação em questão trata em quase sua totalidade de mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos. No entanto, os artigos 6º e 7º, que estabelecem procedimentos de hierarquização de projetos para os usuários em rios de domínio estadual, e o Anexo IV, que trata de regras para aplicação dos recursos arrecadados, devem ser separados da análise, tendo em vista que sua definição é de estrita competência dos Comitês PCJ, não cabendo manifestação da ANA à respeito.

[1] Os resumos destas reuniões podem ser obtidos na página eletrônica dos Comitês PCJ (http://www.comitepcj.sp.gov.br/GT-Cobranca.asp).

5. Inicialmente, apresenta-se a caracterização das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Bacias PCJ e uma análise dos usos insignificantes propostos. Em seguida, procede-se a análise dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos sugeridos, bem como dos potenciais de arrecadação e do impacto sobre os usuários. Finalmente, avalia-se o atendimento às condições definidas na Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

6. Finalmente, cabe registrar que a elaboração desta Nota Técnica contou com a valiosa contribuição dos seguintes servidores da ANA: Alan Vaz Lopes, Fernando Arruda Noleto e Wilde Cardoso Gontijo Júnior.

Caracterização das Bacias PCJ

Caracterização geral

7. As Bacias PCJ abrangem uma área de 15.304 km², sendo 92,6% de sua extensão localizada no Estado de São Paulo e 7,4% no Estado de Minas Gerais. As Bacias PCJ estão situadas entre os meridianos 46° e 49° oeste e latitudes 22° e 23,5° sul, apresentando extensão aproximada de 300 km no sentido leste-oeste e 100 km no sentido norte-sul, conforme mapa apresentado no Anexo II.

8. No Estado de São Paulo, as Bacias PCJ estendem-se por 14.178 Km^2, sendo 11.443 Km^2 correspondentes à bacia do rio Piracicaba, 1.621 Km^2 à bacia do rio Capivari e 1.114 Km^2 à bacia do rio Jundiaí. No Estado de Minas Gerais, a área das Bacias PCJ corresponde principalmente a parcelas das bacias dos rios Jaguari e Atibaia, formadores do rio Piracicaba.

9. Em termos hidrográficos, há sete unidades (sub-bacias) principais, cinco pertencentes à bacia do rio Piracicaba (Piracicaba, Corumbataí, Jaguari, Camanducaia e Atibaia) e mais as unidades dos rios Capivari e Jundiaí, apresentadas na figura a seguir.

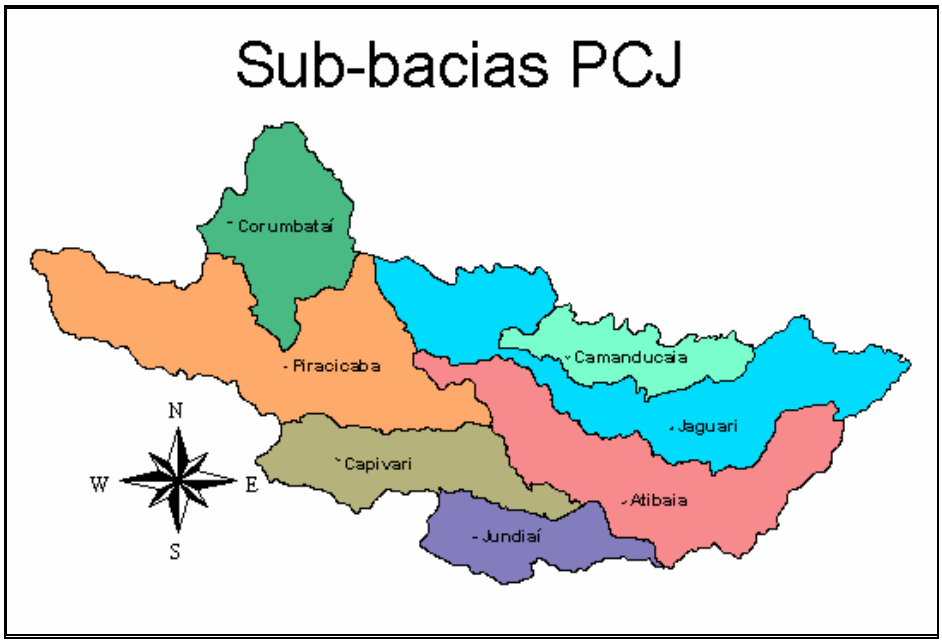

10. As Bacias PCJ compreendem áreas de 76 municípios dos quais 61 têm sede nas áreas de drenagem da região. Destes, 57 estão no Estado de São Paulo e 4 em Minas Gerais. Dos

municípios que têm território nas Bacias PCJ e sede em outras bacias, 14 estão em São Paulo e 1 em Minas Gerais.

11. Os municípios paulistas mais extensos das Bacias PCJ são Piracicaba (1.353 Km^2, sendo 90% na sub-bacia do Piracicaba e 10% no Corumbataí) e Campinas (887 Km^2, sendo 48% na sub-bacia do Atibaia, 43% no Capivari e 9% no Piracicaba).

Demografia

12. Durante os anos 70 observou-se um processo de distribuição dos fluxos migratórios entre a capital e o interior do Estado de São Paulo. Somado ao êxodo rural, decorrente do aumento do emprego urbano e da modernização da agricultura e pecuária, este processo resultou na aceleração da urbanização do interior, fazendo com que cidades antes consideradas de médio porte se transformassem em importantes pólos regionais de densos aglomerados urbanos.

13. Esses processos fizeram com que 65,4 % da população das Bacias PCJ se concentrassem nos dez municípios mais populosos: Campinas, Piracicaba, Jundiaí, Limeira, Sumaré, Americana, Santa Bárbara D´Oeste, Rio Claro, Hortolândia e Indaiatuba.

14. A taxa de urbanização é de 93,72%, sendo 94,08% no trecho paulista e 62,86% no trecho mineiro. Segundo dados do Censo do IBGE de 2000, a população dos municípios dos Comitês PCJ é de 4.467.623 habitantes, sendo 4.415.284 no trecho paulista (98,8%) e 52.339 no trecho mineiro (1,2%).

15. A população dos municípios dos Comitês PCJ passou de 2.518.879 em 1980 para 3.566.988 em 1991 e 4.467.623 em 2000, com TGCAs[2] de 3,11% a.a. no período 1980/91 e de 2,53% a.a. no período 1991/2000. Em 2000, a população das Bacias PCJ representava 12,1% da população do Estado de São Paulo e 2,6 % da população do Brasil.

16. As projeções populacionais para as Bacias PCJ indicam os seguintes valores para os próximos 15 anos: 5.000.192 em 2005, 5.699.243 em 2010 e 7.525.246 em 2020.

Coleta e tratamento de esgoto

17. Embora tenha havido uma melhora nos índices de coleta de esgoto nas Bacias PCJ, passando de 75,9% em 1996 para 85,1% em 2003, estes dados devem ser observados com cuidado devido a diferenças metodológicas em sua aquisição e a áreas diferentes de abrangência das pesquisas. Analisando de forma estratificada por categorias de municípios (em faixas populacionais) os municípios com população entre 50 e 150mil são os que têm os piores índices de coleta de esgoto (76,74%). Com relação ao tratamento de esgoto, em 2003 apenas 16,3% do esgoto era tratado, e, novamente, a situação dos municípios com população entre 50 e 150 mil habitantes é a pior (apenas 1,9%).

18. Dados de 2003 mostram que 85,1% da população, isto é, 4.043.313 habitantes, foram servidos pela rede de coleta de esgotos, gerando uma vazão de 7,73m^3/s, com um índice de tratamento de 16,3%, o que significa uma carga remanescente estimada de quase 200 t DBO/dia.

[2] TGCA: Taxa Geométrica de Crescimento Anual

19. No ano de 2003, segundo dados da CETESB, no trecho paulista das Bacias PCJ, a geração de carga orgânica industrial era de 328,3 t DBO/dia potencial e de 55,99 t DBO/dia remanescente, resultando em uma redução média de 83,0%.

Usos e demandas

20. Nas Bacias PCJ, segundo o Relatório da Situação dos Recursos Hídricos - 2002/2003, Vol.1, o maior usuário de água para captação é o setor de saneamento (42,0% do total), seguido pelo setor industrial (35,2 %) e o setor de irrigação (22,1 %). A tabela a seguir apresenta o resumo das vazões (m^3/s) definidas por sub-bacia e por setor.

Sub-bacia		Uso Urbano	Uso Industrial	Uso Rural	Demais Usos	Total
Piracicaba	Sub-total (m^3/s)	2,694	4,355	1,673	0,057	8,779
	%	6,5%	10,5%	4,0%	0,1%	21,2%
Corumbataí	Sub-total (m^3/s)	2,506	0,696	0,733	0,061	3,996
	%	6,1%	1,7%	1,8%	0,1%	9,7%
Jaguari	Sub-total (m^3/s)	2,602	3,359	1,258	0,012	7,230
	%	6,3%	8,1%	3,0%	0,0%	17,5%
Camanducaia	Sub-total (m^3/s)	0,293	0,110	0,602	0,007	1,011
	%	0,7%	0,3%	1,5%	0,0%	2,4%
Atibaia	Sub-total (m^3/s)	5,512	3,009	1,590	0,011	10,123
	%	13,3%	7,3%	3,8%	0,0%	24,5%
Total Piracicaba	Sub-total (m^3/s)	13,607	11,529	5,855	0,148	31,139
	%	32,9%	27,9%	14,2%	0,4%	75,3%
Total Capivari	Sub-total (m^3/s)	1,512	2,379	2,329	0,113	6,333
	%	3,7%	5,8%	5,6%	0,3%	15,3%
Total Jundiaí	Sub-total (m^3/s)	2,248	0,651	0,933	0,027	3,859
	%	5,4%	1,6%	2,3%	0,1%	9,3%
TOTAL (m^3/s)		17,367	14,559	9,117	0,288	**41,331**
%		42,0%	35,2%	22,1%	0,7%	**100,0%**

21. Pode-se observar na tabela acima que a sub-bacia do rio Atibaia tem a maior vazão captada total e a maior vazão captada para o uso urbano. A sub-bacia do rio Piracicaba tem a maior vazão captada para o uso industrial (4,355 m3/s) e a sub-bacia do rio Capivari a maior vazão captada para os usos rurais e demais usos.

Disponibilidade hídrica superficial

22. Os dados de disponibilidade hídrica foram obtidos nos estudos de regionalização hidrológica feitos pelo DAEE em 1988 e 1994 e adaptados pelo Relatório de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias PCJ (2002/2003).

23. Utilizando-se este método de regionalização, calculou-se para cada uma das sub-bacias, as vazões: (i) média plurianual (Q_m); (ii) mínima com 95% de permanência (Q_{95}); (iii) mínima com 1 mês de duração e tempo de retorno de 10 anos ($Q_{1,10}$) e (iv) mínima com 7 dias de duração e tempo de retorno de 10 anos ($Q_{7,10}$). As tabelas a seguir apresentam as vazões totais para as sub-bacias constituintes da bacia do rio Piracicaba e para as Bacias PCJ.

Sub-bacia	Vazões (m^3/s)			
	Q_m	$Q_{1,10}$	$Q_{7,10}$	Q_{95}
Piracicaba	36,53	10,2	8,16	13,26
Jaguari	40,81	12,86	10,29	15,35
Atibaia	31,27	11,27	9,01	13,57
Corumbataí	21,04	5,89	4,7	7,64
Camanducaia	14,67	4,49	3,59	5,33

Bacia	Vazões (m^3/s)				
	Q_m	$Q_{1,10}$	$Q_{7,10}$	Q_{95}	$Q_{95}/Q_{7,10}$
Piracicaba	144,32	44,71	35,76	55,14	1,542
Capivari	11,414	3,176	2,382	4,126	1,732
Jundiaí	10,967	3,064	2,298	3,981	1,732
Total	166,701	50,95	**40,44**	63,247	1,564

24. Como os dados de disponibilidade e demanda apresentados no Relatório de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias PCJ não levaram em consideração os reservatórios do Sistema Cantareira, optou-se por avaliar a disponibilidade hídrica nas bacias a jusante destes reservatórios, desconsiderando assim a reversão de água para abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo.

25. Dessa forma, o valor da disponibilidade a jusante dos reservatórios do Sistema Cantareira, será a diferença entre o valor de disponibilidade total da Bacia (40,44 m^3/s) e o somatório das vazões Q7/10 afluentes aos reservatórios.

26. O cálculo das $Q_{7,10}$ afluentes aos reservatórios foi realizado de duas formas: por correlação direta de áreas e a partir das Q_{95} afluentes aos reservatórios.

27. Pela correlação direta de áreas, como a área de drenagem do Sistema Cantareira nas Bacias PCJ é de 1.985 km^2, tem-se que a vazão $Q_{7,10}$ afluente aos reservatórios é 5,25 m^3/s e, consequentemente, a disponibilidade hídrica a jusante do Sistema Cantareira será de **35,19 m^3/s** (40,44 - 5,25), conforme tabelas a seguir.

Sistema Cantareira*	
Reservatório	A_{DREN} (km^2)
Jaguari/Jacareí	1.270
Cachoeira	410
Atibainha	305
Total	**1.985**

* trecho nas Bacias PCJ

Bacia	A_{DREN} (km^2)	$Q_{7,10}$ (m^3/s)
Bacias PCJ	15.304	40,44
Sistema Cantareira *	1.985	**5,25**

* trecho nas Bacias PCJ

28. Pela multiplicação das Q_{95} afluentes aos reservatórios, obtidas na Nota Técnica conjunta ANA/DAEE, de julho de 2004, pelos valores de correlação $Q_{95}/Q_{7,10}$ apresentados no parágrafo 23, encontra-se o valore de vazão $Q_{7,10}$ afluente aos reservatórios do Sistema Cantareira de 9,46 m^3/s. Desta forma, a disponibilidade hídrica a jusante do Sistema Cantareira será de **30,98** m^3/s (40,44 - 9,46), conforme tabela a seguir.

Vazões Afluentes ao Sistema Cantareira*		
Reservatório	**Q_{95}**	**$Q_{7,10}$**
	m^3/s	**m^3/s**
Jaguari/Jacareí	8,90	5,69
Cachoeira	3,30	2,11
Atibainha	2,60	1,66
Total	**14,80**	**9,46**

* trecho nas Bacias PCJ

29. Deve-se acrescentar à disponibilidade hídrica a jusante do Sistema Cantareira a vazão mínina defluente dos reservatórios, que é de 3 m^3/s. Assim, as vazões calculadas pela correlação direta de área e pelas Q_{95} afluentes aos reservatórios passam a ser 38,19 m^3/s e 33,98 m^3/s, respectivamente. Para realizar o cotejo entre a disponibilidade e demanda, será utilizado o maior valor de disponibilidade**, 38,19 m^3/s**.

Usos Insignificantes

30. A partir dos dados de demanda e disponibilidade hídrica, definidos no Relatório da Situação dos Recursos Hídricos das Bacias PCJ - 2002/2003 e apresentados nos parágrafos 20 e 29, avalia-se o balanço disponibilidade-demanda, de forma a avaliar a escassez hídrica nas Bacias PCJ, conforme gráfico abaixo.

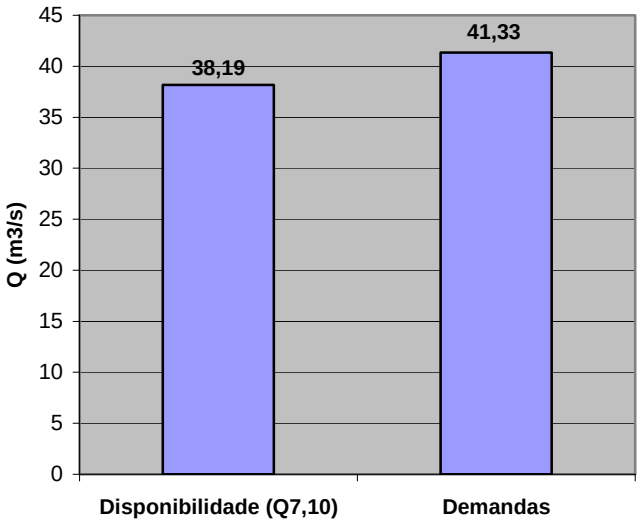

31. O partir do gráfico pode-se calcular a relação $Q_{demandas}/Q_{disp}$ que corresponde a 1,08, ou seja, a demanda por água nas Bacias PCJ é cerca de 10% maior que a disponibilidade, considerando a vazão $Q_{7,10}$.

32. Além disso, a má qualidade da água também contribui para a escassez de recursos hídricos. Como as cargas lançadas são constantes ao longo do ano, em épocas de baixa disponibilidade a concentração dos poluentes aumenta, podendo inviabilizar, em certos casos, o tratamento da água captada, comprometendo o abastecimento da população.

33. Deve-se observar que, para fins de cálculo de disponibilidade hídrica na análise dos pedidos de outorga, considera-se as vazões que ocorrem no período crítico de escassez

hídrica das bacias ($Q_{7,10}$). Desta forma, explica-se a existência de usos superiores às disponibilidades. Além disso, o cotejameto entre disponibilidade e demanda foi realizado para a bacia como um todo, sem considerar que a mesma vazão pode ser utilizada por vários usuários.

34. Diante do exposto, caracteriza-se o déficit hídrico nas Bacias PCJ e, portanto, considera-se que a proposta dos Comitês PCJ de consideração de todos os usos de recursos hídricos como significantes é adequada. Entretanto, tendo em vista que o estudo de usos significantes constitui-se em matéria de interesse interno dos Comitês PCJ, sugere-se a alteração da redação do art. 2º, como segue:

> *Art. 2º - São considerados significantes todos os usos de recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.*

Mecanismos de Cobrança

35. Define-se para fins de análise nesta nota técnica que os mecanismos de cobrança dividem-se em três componentes: bases de cálculo, coeficientes multiplicadores e critérios específicos.

Bases de Cálculo

36. As bases de cálculo são o componente dos mecanismos de cobrança que visa a quantificar o uso da água. Na proposta apresentada pelos Comitês PCJ, são considerados como usos da água: captação, consumo, lançamento, transposição de bacias e a aproveitamento de potencial hidrelétrico.

Captação

37. Define-se o uso de captação como a retirada de água do corpo hídrico. Na proposta apresentada pelos Comitês PCJ, quantifica-se este tipo de uso pelo volume anual de água captado no corpo hídrico, indicado por "Q_{cap}".

38. Considera-se que o volume anual de água captado no corpo hídrico quantifica de forma adequada o uso de captação. No entanto, há estudos que apresentam outros parâmetros para quantificar o uso da água, principalmente nos aspectos relativos ao impacto que um usuário exerce sobre os demais da bacia[3].

39. Por outro lado, a fórmula proposta apresenta uma inovação. Trata-se da consideração da vazão efetivamente utilizada no cálculo da cobrança. Esta consideração resulta de uma demanda dos setores usuários que argumentam que nem sempre utilizam toda a vazão outorgada devido a incertezas no clima, no mercado de consumo e no crescimento da população, respectivamente nos casos dos setores agrícola, industrial e de saneamento.

40. Todavia, a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH estabelece que a cobrança deverá incidir sobre os usos sujeitos à outorga. Quando uma outorga é concedida a um usuário, a vazão outorgada fica indisponível a todos os outros usuários da bacia, independente de ser utilizada ou não. Portanto, a não utilização de toda a vazão outorgada pode restringir a

[3] Para maiores detalhes ver THOMAS, P.T., 2002, *Proposta de uma Metodologia de Cobrança pelo Uso da Água Vinculada à Escassez*. Tese de M.Sc., COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro.

entrada de novos usuários na bacia mesmo que ainda haja disponibilidade hídrica para atendê-los, o que não contribui para a utilização racional da água, um dos objetivos da PNRH.

41. Desta forma, decidiu-se que a cobrança deve estar vinculada à vazão outorgada, porém, o usuário pode ter uma espécie de "folga" na sua outorga para comportar eventuais incertezas na sua previsão de demanda. Esta folga é definida pela diferença entre a vazão outorgada e a vazão efetivamente utilizada.

42. Esta folga pode ser vista também como uma garantia de disponibilidade de água para atender a uma variação não prevista de demanda. Como esta garantia não se constitui num uso efetivo, justifica-se o valor de cobrança menor. A diferenciação nos valores de cobrança é estabelecida pela introdução dos coeficientes K_{out} e K_{med}, como segue:

$$Valor_{cap} = (\mathbf{K_{out}} \times Q_{cap\ out} + \mathbf{K_{med}} \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

(Art. 2º, Anexo I)

43. O coeficiente K_{out} multiplica o volume anual de água captado outorgado ($Q_{cap\ out}$) e o coeficiente K_{med} multiplica o volume anual de água captado medido ($Q_{cap\ med}$). Os Comitês PCJ sugerem na deliberação que $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$. Com isso, a vazão outorgada e não utilizada, ou seja, a folga, será cobrada com um valor correspondente a 20% do valor da vazão efetivamente utilizada.

44. Como dito, quando uma outorga é concedida a um usuário, a vazão outorgada fica indisponível a todos os outros usuários da bacia, independente de ser utilizada ou não. Portanto, não é desejável que um usuário utilize uma pequena parcela da sua vazão outorgada, deixando o restante como uma espécie de "reserva de água", mesmo que pague por esta reserva, pois estará inviabilizando a entrada de novos usuários na bacia ou a expansão de usuários existentes.

45. Visando a desestimular a criação de "reservas de água" os Comitês PCJ propõem um tratamento diferenciado para os usuários cujo volume anual de água captado medido for inferior a 70% do volume anual de água captado outorgado. Em outras palavras, considera-se como uma folga aceitável e não sujeita a este tratamento diferenciado, 30% do volume outorgado, como segue:

$$Valor_{cap} = [0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + \mathbf{1,0 \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})}] \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

(alínea b, § 2º, Art. 2º, Anexo I)

46. Considera-se que a proposta de base de cálculo para a cobrança, considerando tanto os volumes outorgados como os volumes medidos, caracteriza de forma adequada o uso da água e constitui-se num incentivo ao uso racional na medida em que desestimula a criação de "reservas de água".

47. Deve-se registrar, entretanto, que autoridades outorgantes poderão suspender as outorgas concedidas a qualquer momento, nos casos previstos no art. 15 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Neste sentido, caso o volume medido seja maior que o volume outorgado (alínea "d" do § 2º do art. 2º do Anexo I), o usuário deverá solicitar retificação da outorga e estará sujeito às penalidades legais.

Consumo

48. Define-se o uso de consumo como a parcela do uso de captação que não é devolvida ao corpo hídrico. Portanto, o volume anual de água consumido será definido pela subtração do volume anual de água captado pelo volume anual de água lançado no corpo hídrico ($Q_{lançT}$), como segue:

$$Valor_{cons} = (\mathbf{Q_{capT} - Q_{lançT}}) \text{ x } PUB_{cons} \text{ x } (Q_{cap} / Q_{capT})$$

(Art. 3º, Anexo I)

49. A base de cálculo proposta apresenta ainda um termo (Q_{cap} / Q_{capT}) que visa a relacionar o volume anual de água captado em corpos d´água de domínio da União (Q_{cap}) e o volume anual de água captado total (Q_{capT}). Este termo permite a ponderação da cobrança pelo consumo entre a União e os Estados, tendo em vista que muitos usuários possuem captações em corpos d´água de diferentes dominialidades, devendo o consumo ser calculado de forma integrada para todo o empreendimento.

Lançamento

50. Define-se o uso de lançamento ou diluição como o uso de uma quantidade definida de água para diluir uma carga poluente lançada no corpo hídrico. Os Comitês PCJ propuseram como base de cálculo para o uso de lançamento a carga de $DBO_{5,20}$[4] lançada (CO_{DBO}), que será calculada por meio da multiplicação da concentração média anual referente à $DBO_{5,20}$ do efluente lançado (C_{DBO}) pelo volume anual de água lançado ($Q_{lanç\ Fed}$), como segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \text{ x } Q_{lanç\ Fed}$$

(§ 2º, art. 5º, Anexo I)

51. A carga de $DBO_{5,20}$ produzida, definida pelo balanço entre as cargas de $DBO_{5,20}$ presentes nos volumes de água captados no corpo hídrico e àquelas lançadas pelo usuário de volta ao rio, poderia ter sido utilizada para caracterizar o uso de lançamento. Entretanto, como os órgãos ambientais e os usuários de água não dispõem de medições de $DBO_{5,20}$ nos pontos de captação, não seria possível efetuar o cálculo deste balanço de cargas.

52. Levando-se em conta que os usuários do setor de saneamento e grande parte dos usuários do setor industrial efetuam tratamento dos volumes de água captados, reduzindo as concentrações de $DBO_{5,20}$ a valores muito baixos, e que os usuários que captarem volumes de água com qualidade inferior terão direito a um desconto, definido pelo coeficiente $K_{cap\ classe}$, considera-se que a carga de $DBO_{5,20}$ lançada caracteriza de forma adequada o uso de diluição.

53. Observa-se que a deliberação proposta pelos Comitês PCJ prevê em seu §3º, art. 5º do Anexo I que no caso do uso da água em processo industrial de resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, o usuário não será cobrado pelo lançamento de carga de $DBO_{5,20}$, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento.

54. Deve-se registrar que a proposta dos Comitês PCJ para a cobrança de diluição representa um avanço em relação à fórmula de cobrança atualmente praticada na bacia do Rio Paraíba do Sul, única no Brasil que implementou a cobrança em corpos d´água de domínio da

[4] Demanda Bioquímica de Oxigênio - quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana aeróbia para uma forma inorgânica estável. A $DBO_{5,20}$ é considerada como a quantidade de oxigênio consumido durante um período de tempo de 5 dias numa temperatura de incubação de 20°C.

União. Nesta bacia, a base de cálculo para o uso de diluição é a vazão efluente, sem considerar a carga de $DBO_{5,20}$. A fórmula considera a carga de $DBO_{5,20}$ somente no cálculo de coeficientes que reduzem a cobrança em função do tratamento de efluentes, o que representa um estímulo à redução de cargas poluentes.

55. A Lei 9.433, de 1997, prevê em seu art. 12 que os lançamentos de esgotos para fins de diluição são usos de recursos hídricos sujeitos a outorga. Assim, ao considerar a carga de $DBO_{5,20}$ na base de cálculo, a fórmula proposta permite a quantificação mais precisa da quantidade de água necessária para sua diluição, em consonância com a base legal atual.

56. Contudo, sugere-se como aperfeiçoamento futuro, que a base de cálculo seja o volume de água necessário para diluir a carga de $DBO_{5,20}$ lançada. Este volume seria definido com base na concentração referente à $DBO_{5,20}$ permitida para o trecho de lançamento, conforme o enquadramento da bacia.

57. À medida que as metas progressivas de enquadramento fossem atingidas, as concentrações limites iriam diminuir e os respectivos volumes necessários para diluição iriam aumentar. Com isso, os usuários que não reduzissem suas cargas ao longo do tempo teriam seus valores de cobrança também aumentados. Desta forma, o instrumento da cobrança atuará como mais um incentivo ao tratamento de efluentes.

Transposição de Bacias

58. Os Comites PCJ sugerem a diferenciação conceitual entre os volumes de água captados para uso interno na bacia e àqueles captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias (Q_{transp}). Nesta diferenciação, as transposições internas nas Bacias PCJ são consideradas como usos de captação internos.

59. Para as bacias doadoras, a transposição assemelha-se a um uso consuntivo, pois a água captada não retorna aos seus corpos hídricos. Para o usuário que efetua a transposição, este uso não se caracteriza como consuntivo, pois a água é devolvida a um corpo hídrico, que está localizado na bacia receptora. Sob a sua perspectiva, o uso consuntivo corresponde à diferença entre o volume de água captado na bacia doadora e aquele lançado na bacia receptora.

60. Portanto, percebe-se que a transposição constitui-se num uso singular de recursos hídricos e considera-se que a diferenciação conceitual proposta pelos Comitês PCJ é adequada para fins de cobrança.

61. Nos demais aspectos, a base de cálculo para a transposição se assemelha à base de cálculo para a captação, inclusive no que diz respeito à consideração dos volumes medidos, e, portanto, caracteriza de forma adequada o uso da água.

Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico

62. Define-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico como o uso da água para geração de energia elétrica. Os Comitês PCJ sugerem que a base de cálculo para este tipo de uso seja a energia gerada, como segue:

$$Valor_{PCH} = (\mathbf{0,2 \times GH_{nominal} + 0,8 \times GH_{efetivo}}) \times TAR \times K_{geração}$$

(Art. 6º, Anexo I)

63. Calcula-se a energia gerada levando-se em conta tanto a energia anual gerada, segundo a capacidade nominal ($GH_{nominal}$), como a energia anual efetivamente gerada ($GH_{efetivo}$). Esta equação segue o mesmo princípio do cálculo da cobrança pelo uso de captação, que considera tanto os volumes outorgados como os efetivamente utilizados.

64. Entretanto, a outorga de aproveitamentos de potenciais hidrelétricos da ANA é emitida em termos de vazões naturais afluentes ao empreendimento, descontando os usos consuntivos à montante, existentes e previstos nos planos. Em outras palavras, a outorga não corresponde a uma vazão fixa, mas sim às vazões disponíveis na seção onde o empreendimento se localiza. Isso porque, em geral, a vazão máxima turbinada pela usina, referente à capacidade de engolimento das turbinas, é superior à vazão média do rio e está associada a baixas permanências no tempo. Assim, a outorga não pode garantir que essa vazão máxima turbinada estará disponível para geração a todo tempo. A outorga garante que os consumos de água a montante estarão limitados, tornando possível a previsão das vazões disponíveis para geração.

65. Desta forma, a vazão outorgada será sempre equivalente às vazões efetivamente utilizadas pelo usuário do setor elétrico. Neste sentido, a lógica de cobrança pela vazão outorgada e não utilizada, ou vazão reservada, não se aplica a este setor, pois a vazão outorgada será utilizada sempre na sua totalidade. Além disso, as centrais hidrelétricas somente não utilizarão a sua potência nominal se não houver disponibilidade hídrica na bacia.

66. Portanto, considera-se que a base de cálculo proposta pelos Comitês PCJ para o cálculo da cobrança dos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos deve ser alterada para considerar apenas a energia efetivamente gerada. Sugere-se a seguinte fórmula em substituição à proposta encaminhada:

$$Valor_{PCH} = \mathbf{GH_{efetivo}} \times TAR \times K_{geração}$$

67. Destaca-se que a proposta dos Comitês PCJ aplica-se somente às Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, que utilizam potenciais hidrelétricos abaixo ou iguais a 30 MW[5]. Esta restrição decorre do art. 28 da Lei 9.984, de 2000, que já estabeleceu pagamento pelo uso de recursos hídricos para os aproveitamentos de potenciais hidrelétricos superiores a 30 MW.

68. Deve-se registrar que em 2002 o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP sugeriu e o CNRH aprovou[6] mecanismos de cobrança pelo uso da água dos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos das PCHs considerando apenas a energia efetivamente gerada.

[5] Anteriormente à Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, eram consideradas PCHs apenas aproveitamentos que utilizam potenciais hidrelétricos abaixo ou iguais a 10 MW.
[6] Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 e Resolução CNRH nº 27, de 29 de novembro de 2002.

Coeficientes Multiplicadores

69. Os coeficientes constituem-se no segundo componente dos mecanismos de cobrança e tem o objetivo de adaptá-los a objetivos específicos definidos pelo Comitê. Na proposta encaminhada pelos Comitês PCJ são apresentados os seguintes coeficientes multiplicadores: K_{out}, K_{med}, $K_{cap\ classe}$, $K_{lan\ classe}$, $K_{retorno}$, K_{rural}, $K_{geração}$ e $K_{gestão}$. Os coeficientes K_{out} e K_{med} foram avaliados no item referente ao uso de captação. Os coeficientes K_{rural} e $K_{geração}$ serão avaliados no item que trata dos valores de cobrança. A seguir, avaliam-se os demais coeficientes.

$K_{cap\ classe}$ e $K_{lan\ classe}$

70. A deliberação dos Comitês PCJ apresenta dois coeficientes que visam alterar a cobrança em função da qualidade da água no ponto de captação ou lançamento. Em ambos os casos, a qualidade da água é determinada pela classe de enquadramento do corpo hídrico no ponto de interferência.

71. Para o caso da captação, os valores do coeficiente são apresentados na tabela a seguir:

Classe de Uso do curso d´água	$K_{cap\ classe}$
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

(§ 1º Art. 2º, Anexo I)

72. A redução do valor do coeficiente em função da qualidade da água reduzirá também a cobrança. Esta redução da cobrança justifica-se pelo fato de que um usuário que capta água mais poluída terá maiores custos para o seu tratamento. Sendo assim, considera-se que o coeficiente proposto é adequado. Ressalta-se que a consideração da classe de enquadramento na cobrança pela captação de água está prevista na alínea "b", inc. I, art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

73. Para o caso do lançamento, o coeficiente terá valor 1 (um) durante os dois primeiros anos da cobrança. Este coeficiente não interfere no valor da cobrança, porém tem um valor educativo, pois sinaliza para o usuário que a cobrança pode variar em função da qualidade da água no ponto de lançamento. Portanto, considera-se este coeficiente também adequado. Assim como no caso da captação, há previsão para este tipo de coeficiente na resolução CNRH nº 48, de 2005 (alínea "b", inc. II, art. 7º).

$K_{retorno}$

74. Para o caso específico da irrigação, os Comitês PCJ propuseram um coeficiente para o cálculo da cobrança pelo consumo ($K_{retorno}$), que terá valor de 0,5 durante os dois primeiros anos de cobrança, conforme equação a seguir:

$$Valor_{cons} = Q_{cap} \times PUB_{cons} \times \mathbf{K_{retorno}}$$

(§ 1º, art. 3º, Anexo I)

75. Para os demais setores, a cobrança pelo consumo será calculada com base no volume anual de água consumido, definido pelo balanço hídrico do empreendimento, que leva em conta os volumes de água captados e lançados nos corpos hídricos. No setor de irrigação, entretanto, o cálculo do balanço hídrico fica prejudicado pela ausência de lançamentos pontuais nos corpos d´água. O retorno da água ao corpo hídrico, quando ocorre, é por infiltração de forma difusa e de difícil mensuração. Sendo assim, haveria dificuldade de se aplicar a fórmula geral proposta pela incerteza na definição do volume de água lançado.

76. Com isso, considera-se que a utilização de um coeficiente para determinar o percentual da água captada que retorna ao corpo hídrico no cálculo do valor da cobrança pelo consumo de água para o setor de irrigação é adequada.

77. O valor deste coeficiente varia em função do tipo de cultura e da tecnologia de irrigação utilizada. Os Comitês PCJ propuseram um valor médio para todos os usuários por um período de 2 anos. Considera-se que para a fase inicial da cobrança este valor pode ser aceito, mas deve ser modificado no futuro para caracterizar de forma mais precisa cada tipo de cultura e tecnologia de irrigação.

$K_{gestão}$

78. Os Comitês PCJ propuseram um coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água, denominado de $K_{gestão}$. O valor deste coeficiente será 1, mas poderá, segundo a proposta, ser definido igual à zero pelos Comitês PCJ, a qualquer tempo, nas seguintes situações:

- *Se na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subseqüente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;*
- *Se houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão firmado entre a ANA e a entidade delegatária.*

79. O coeficiente $K_{gestão}$ diferencia-se de todos os demais coeficientes propostos pois se constitui numa variável discreta que pode assumir apenas dois valores, zero ou 1. Além disso, seu valor somente poderá ser zero, se uma das duas condições estabelecidas ocorrer.

80. As duas condições estabelecidas estão relacionadas à garantia do retorno dos recursos arrecadados para a bacia de origem. A primeira trata da previsão orçamentária do Governo Federal e a segunda, do repasse dos recursos arrecadados pela ANA para a entidade delegatária.

81. Portanto, a proposição do $K_{gestão}$ constitui-se numa salvaguarda para os Comitês PCJ quanto ao retorno dos recursos arrecadados para as bacias de origem. A aceitação desta salvaguarda pelo CNRH sinaliza aos Comitês de Bacias Hidrográficas a sua confiança nos mecanismos legais existentes que garantem o repasse dos recursos da cobrança para as bacias onde foram arrecadados.

82. Todavia, a eventual definição pelos Comitês PCJ do valor do $K_{gestão}$ igual à zero constitui-se numa alteração de mecanismo de cobrança, que deve ser encaminhada ao CNRH para a aprovação. Visando a facilitar a operacionalização desta eventual alteração mantendo o sentido para o qual o coeficiente foi criado, sugere-se que sua mudança não tenha que ser

submetida à decisão dos Comitês, ou seja, que esta mudança seja automática nas situações previstas na deliberação, conforme texto a seguir:

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água, será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{DBO} + Valor_{PCH} + Valor_{Rural} + Valor_{transp}) \times K_{Gestão}$$

Onde:

$Valor_{Total}$ = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

$Valor_{cap}$; $Valor_{cons}$; $Valor_{DBO}$; $Valor_{PCH}$; $Valor_{Rural}$, e $Valor_{transp}$ = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

$K_{gestão}$ = coeficiente que leva em conta a necessidade de investimentos para recuperação da bacia e a capacidade operacional de aplicação de recursos da entidade delegatária das funções de Ágëncia de Água.

§ 1º - O valor de $K_{Gestão}$, é igual a 1 (um);

§ 2º - O valor de $K_{Gestão}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

a) na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subseqüente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

b) *houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a Agência PCJ.*

Critérios Específicos

Mecanismo Diferenciado de Pagamento

83. Os Comitês PCJ sugerem um mecanismo diferenciado de pagamento pelo lançamento de carga orgânica e pela captação e consumo de água para usuários do setor rural com o objetivo de incentivar investimentos, com recursos próprios dos usuários, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem na sustentabilidade ambiental da bacia.

84. No caso do lançamento de carga orgânica, o usuário deverá apresentar proposta de investimentos em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas.

85. No caso da captação e consumo de água para usuários do setor rural, o usuário deverá apresentar proposta de investimentos em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

86. Em ambos os casos, as ações propostas deverão estar previstas no Plano das Bacias PCJ e serem priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ. Além disso, o abatimento do valor devido será limitado ao valor a ser pago pelo respectivo tipo de uso (captação e consumo ou lançamento) naquele ano e o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados.

87. O mecanismo diferenciado de pagamento proposto pelos Comitês PCJ está previsto no § 2º, art.7º da Resolução CNRH Nº 48, de 2005. Desta forma, considera-se que a

proposta dos Comitês PCJ é adequada e se constitui num incentivo a investimentos que resultem na sustentabilidade ambiental da bacia.

Número de parcelas, juros,multa, regularização de débitos e valor mínimo

88. Os Comitês PCJ sugerem que o valor total de cobrança pelo uso da água para cada usuário seja calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento e seja pago em 12 parcelas mensais de valor de 1/12 (doze avos) do valor anual total, sendo que o valor mínimo de cobrança será de R$ 20,00. Além disso, foi proposto que os valores a serem cobrados sejam proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não tenham efeito retroativo. Com isso, se eventualmente a cobrança se iniciar em março de 2006, serão cobrados 10/12 do valor total.

89. Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

90. Pela proposta dos Comitês PCJ, o usuário será considerado inadimplente após 90 dias do vencimento da parcela não quitada e terá, de acordo com a Lei n° 10.522, de 2002, prazo de 75 dias, a contar da data do recebimento de Notificação Administrativa da ANA, para efetuar os pagamentos ou solicitar o parcelamento do débito consolidado. O parcelamento poderá ser efetuado em até 40 meses.

91. O número de parcelas, a multa, os juros e as regras de regularização de débitos são os mesmos sugeridos pelo CEIVAP, aprovados pelo CNRH[7] e implementados pela ANA na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul. Portanto, considera-se que a proposta dos Comitês PCJ é adequada.

92. O valor mínimo proposto foi definido com base no princípio de que não se deveria cobrar um valor menor do que o custo operacional para realizar tal cobrança. Neste sentido, a ANA elaborou uma estimativa de custo para emissão e envio dos documentos de cobrança (boletos) com base na cobrança efetuada na bacia do rio Paraíba do Sul, como segue:

Item	Valor	OBS
Envio pelo Correio (custo de envio de envelope ofício contendo cerca de 10 folhas com AR (aviso de recebimento))	R$ 6,45	Valores atuais da ECT
Custos de Material (envelope, folhas, impressão, etiquetas)	R$ 7,00	Estimativa
Custos Bancários (Contrato Gov. Federal x Banco do Brasil para emissão da GRU (Guia de Recolhimento Único))	0	Pagamento efetuado pelo Min. do Planejamento
Sub-total	**R$ 13,45**	
Imprevistos e Perdas (reenvio de boletos, etc...)	R$ 2,69	20% do valor
Total	**R$ 16,14**	
Valor Mínimo de Cobrança Sugerido	**R$ 20,00**	Considerando possíveis aumentos nos custos ECT e de material nos próximos dois anos.

93. O usuário cujo valor de cobrança for inferior ao mínimo, deverá pagar o valor mínimo. Deve-se observar que estes custos não são repassados aos usuários, sendo pagos pela ANA, que tem a competência legal de implementar, em articulação com os Comitês de Bacias Hidrográficas, o instrumento da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

[7] Deliberações CEIVAP Nºs 15 e 41, de 4 de novembro de 2002 e 15 de março de 2005, respectivamente, aprovadas pelas Resoluções CNRH Nºs 27 e 50, de 29 de novembro de 2002 e 18 de julho de 2005, respectivamente.

94. Considera-se a proposta dos Comitês PCJ de um valor mínimo de cobrança adequada e educativa, na medida em que indica ao usuário de recursos hídricos, por menor que seja, o valor econômico da água.

Valores de Cobrança

95. Os Comitês PCJ propuseram os valores dos Preços Unitários Básicos – PUBs para a cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d´água de domínio da União apresentados na tabela a seguir:

Tipo Uso	PUB	Unidade	Valor
Captação de água bruta	PUB_{cap}	R$/m^3	**0,01**
Consumo de água bruta	PUB_{cons}	R$/m^3	**0,02**
Lançamento de carga orgânica $DBO_{5,20}$	PUB_{DBO}	R$/kg	**0,10**
Transposição de bacia	PUB_{transp}	R$/m^3	**0,015**

(Anexo II)

96. Estes valores serão aplicados de forma progressiva ao longo de 3 anos a partir da implementação da cobrança na bacia, sendo 60% no primeiro ano, 75% no segundo e 100% no terceiro.

97. Os Comitês PCJ propuseram a inclusão de um coeficiente multiplicador (K_{rural}) dos valores de cobrança pela captação e consumo de água dos usuários de recursos hídricos do setor rural[8], como segue:

$$Valor_{Rural} = (Valor_{cap} + Valor_{cons}) \mathbf{\ x\ K_{Rural}}$$

(Art. 4º, Anexo I)

98. O valor de K_{rural} proposto pelos Comitês PCJ é de 0,1 e se aplica a todos os usuários do setor rural.

99. No caso específico do uso da água para geração de energia elétrica em PCHs o valor de cobrança será definido pela multiplicação da Tarifa Anual de Referência (TAR) pelo coeficiente de geração ($K_{geração}$), conforme equação a seguir:

$$Valor_{PCH} = (0{,}2 \times GH_{nominal} + 0{,}8 \times GH_{efetivo}) \mathbf{\ x\ TAR\ x\ K_{geração}}$$

(Art. 6º, Anexo I)

100. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL fixa anualmente o valor da TAR por meio de resolução homologatória. Em 2005, o seu valor foi fixado em 52,67 R$/MWh. O valor proposto pelos Comitês PCJ para o coeficiente $K_{geração}$ é de 0,01. Desta forma, o valor de

[8] Pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades de irrigação e uso agropecuário, compreendendo os produtores rurais que desenvolvam agricultura irrigada, aqüicultura e criadores de animais em geral (inc. III do art. 5° do Regimento Interno do Comitê PCJ Federal).

cobrança para o uso da água na geração de energia elétrica em PCHs em 2005 seria de 0,5267 R$/MWh.

101. Aplicando-se os mecanismos e valores de cobrança propostos pelos Comitês PCJ aos usos de recursos hídricos em corpos d´água de domínio da União, cadastrados no banco de dados de outorgas do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e estimados com base nas informações do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, encontram-se os seguintes potenciais de arrecadação por setor usuário:

Setor Usuário	Cobrança (R$/ano)				
	Captação e Consumo	Lançamento de DBO	Transposição	Aproveit. de Pot. Hidrelétrico	Total
Agricultura	120.275	-	-	-	120.275
Saneamento	3.837.248	474.500	12.299.040	-	16.610.788
Indústria	3.015.980	311.955	-	-	3.327.936
PCHs	-	-	-	161.463	161.463
Total	6.973.503	786.455	12.299.040	161.463	**20.220.461**

102. Percebe-se que a transposição de águas, realizada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para abastecer à Região Metropolitana de São Paulo, constitui-se no maior uso de recursos hídricos, em termos de potencial de arrecadação com a cobrança, representando uma parcela de 61% do montante total de arrecadação.

103. Em segundo lugar, situam-se os usos de captação e consumo, com uma parcela de 34% do montante total de arrecadação. Neste tipo de uso, dentre os setores usuários, o saneamento apresenta o maior potencial de arrecadação, seguido pela industria e agricultura.

104. Em terceiro lugar, encontra-se o lançamento de DBO, com uma parcela de 4% do montante total de arrecadação e em quarto lugar o aproveitamento de potencial hidrelétrico com 1%. A reduzida parcela referente ao lançamento de DBO justifica-se pelo fato da grande maioria dos lançamentos ocorrerem em rios de domínio estadual.

105. Considerando a progressividade dos valores dos PUBs proposta e uma inadimplência de 25%[9], encontra-se um potencial de arrecadação real para o primeiro ano de cobrança de R$ 10,9 milhões, conforme tabela a seguir:

Potencial de Arrecadação	Cobrança (R$/ano)
Total - 100%	20.220.461
Total - 100% e inadimplëncia de 25%*	18.240.106
Primeiro ano - progressividade de 60% e inadimplëncia de 25%	10.944.064
Segundo ano - progressividade de 75% e inadimplëncia de 25%	13.680.080

* Considerando que não haverá inadimplência da SABESP na transposição

[9] Inadimplência máxima já observada na série histórica de cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul. A média nos quase três anos de implementação da cobrança situa-se em torno de 15%.

106. O Plano de Recursos Hídricos das Bacias PCJ para o período 2000/2003, estabelece uma necessidade de investimentos anual de R$ 118 milhões, desconsiderando as ações referentes à produção e distribuição de água potável e coleta de esgotos urbanos que não serão custeadas com recursos provenientes da cobrança.

107. Comparando-se a necessidade de investimentos com o potencial de arrecadação real para o primeiro ano de cobrança, verifica-se que os recursos arrecadados com a cobrança correspondem a 9,3% do necessário para a recuperação das bacias. No terceiro ano de cobrança, quando a progressividade dos valores dos PUBs atingir 100%, este percentual aumenta para 15,5%.

108. A estimativa anual de custos da entidade delegatária das funções de agência de bacia, para o primeiro ano de cobrança, considerando uma estrutura mínima de funcionamento, é de R$ 701,5 mil, conforme quadro a seguir:

TOTAL MENSAL								**58.460,00**
TOTAL ANUAL								**701.520,00**
1 PESSOAL								
	Item	**Cargo**	**Nível**	**Quant.**	**Salário (R$)**	**Leis e encargos sociais (%)**		**Total (R$)**
						100		
	1	Diretor	Superior	1	7.000,00	7.000,00		14.000,00
	2	Coordenador Técnico	Superior	1	4.500,00	4.500,00		9.000,00
	3	Coordenador Administrativo	Superior	1	4.500,00	4.500,00		9.000,00
	5	Espec.Recursos Hídricos	Superior	1	3.000,00	3.000,00		6.000,00
	6	Técnico Administrativo	Superior	1	2.200,00	2.200,00		4.400,00
	7	Auxiliar Administrativo	Médio	1	900,00	900,00		1.800,00
	8	Estagiário	Médio	3	300,00	100,00		1.200,00
	TOTAL							**45.400,00**
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS							**1.000,00**
2	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**							**1.000,00**
3	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET**							**500,00**
4								
	CUSTOS COM SERVIÇOS PÚBLICOS							
5	Água, Luz, Aluguel, IPTU							2.500,00
	Telefone							1.900,00
	TOTAL							**4.400,00**
	DIÁRIAS E VIAGENS *							
6	Automóvel		30 dias	x	60	R$/dia		1.800,00
	Diárias	4 Pessoas x	2 dias	x	120	R$/dia		960,00
	Passagens	4 Pessoas x	2 pass.	x	300	R$/passagem		2.400,00
	TOTAL							**5.160,00**
7	**OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS**							**1.000,00**

109. A Lei 9.433, de 1997, estabelece que os recursos da cobrança poderão ser aplicados no pagamento de despesas de custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos até um limite de 7,5 %. Desta forma, considerando o potencial real de arrecadação no primeiro ano de cobrança, poderão ser aplicados no pagamento das despesas de custeio da entidade delegatária das funções de agência de bacia até R$ 820,8 mil.

110. Comparando-se este valor com a estimativa de custos da entidade delegatária das funções de agência de bacia, constata-se a sua viabilidade financeira, atendendo ao requisito estabelecido para a criação da Agência de Água, pelo inc. II, art. 43, da Lei 9.433, de 1997.

111. Visando à verificação do impacto da cobrança proposta pelos Comitês PCJ sobre os usuários, avalia-se o caso específico do saneamento, maior usuário interno de água da bacia, em termos de vazões captadas, e da irrigação, usuário mais sensível à cobrança, devido aos volumes significativos utilizados e baixo valor agregado do produto final. Considera-se que se os valores de cobrança puderem ser absorvidos pelo setor de saneamento, também serão pelo setor industrial, tendo em vista o maior valor agregado dos respectivos produtos finais e os índices de tratamento de efluentes superiores deste último.

112. No setor de saneamento, avalia-se o impacto da cobrança sobre um grande município das Bacias PCJ, com base nos dados de outorga do DAEE, de cargas de $DBO_{5,20}$ da CETESB e em estimativas de parcelas de consumo de água e uso efetivo. A tabela a seguir apresenta as demandas hídricas para este município.

Demandas Hídricas		**Captação Média Total**	**Lançamento Médio Total**	**Consumo Médio Total**	**Carga DBO Rem. Lançada**
		(m^3/s)	**(m^3/s)**	**(m^3/s)**	**kg/dia**
Domínio Federal	Outorgado	3,92	3,13	-	-
	Efetivo	3,13	2,51	0,63	450
Domínio Estadual	Outorgado	0,39	0,31	-	-
	Efetivo	0,31	0,25	0,06	39.390
Total	**Outorgado**	**4,30**	**3,44**	**-**	**-**
	Efetivo	**3,44**	**2,75**	**0,69**	**39.840**

113. Aplicando-se os mecanismos e valores de cobrança propostos pelos Comitês PCJ às demandas hídricas estimadas para este município, encontram-se os valores de cobrança apresentados na tabela a seguir:

Valores de Cobrança	**R$/ano**			
	Captação	**Consumo**	**Lançamento**	**Total**
Domínio Federal	933.781	395.251	16.425	1.345.457
Domínio Estadual	92.175	39.016	1.437.735	1.568.926
TOTAL	**1.025.956**	**434.267**	**1.454.160**	**2.914.383**

114. Percebe-se que os valores de cobrança em rios de domínio da União e dos Estados são semelhantes, pois grande parte das captações ocorre em rios de domínio da União e grande parte dos lançamentos em rios de domínio dos Estados e, além disso, há uma semelhança entre a cobrança pelo uso quantitativo (captação e consumo – R$ 1.460.223) e pelo uso qualitativo (lançamento – R$ 1.454.160).

115. Os valores de cobrança total encontrados, considerando ambas dominialidades, representam um impacto de 2,77% sobre as tarifas de água praticadas na região, conforme tabela a seguir:

Tarifa Média de Água	**Consumo Médio de Água por Economia**	**Número de Economias Faturadas**	**Cobrança média por economia**	**Acréscimo na tarifa %**
R/m^3$	**m^3/mês.econ.**	**econ. Ativas**	**R$/mês.econ.**	
1,37	16,9	372.994	0,64	**2,77%**

Fonte: Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS - 2003

116. Em termos absolutos, a cobrança pelo uso da água representará um acréscimo de R$ 0,64 por mês na conta de água de cada moradia, caso a companhia de saneamento repasse a cobrança integralmente para os usuários finais.

117. No setor de irrigação, avalia-se o impacto da cobrança sobre três tipos de cultura cultivados nas bacias: arroz, cana-de-açúcar e tomate. As demandas hídricas médias para cada cultura foram estimadas com base em dados de chuva e evapotranspiração da região e em parâmetros da literatura e são apresentadas na tabela a seguir:

Culturas	Demandas Hídricas (m^3/ha/ano)
Arroz	6.200
Cana-de-açúcar	5.250
Tomate	1.785

118. Aplicando-se os mecanismos e valores de cobrança sugeridos pelos Comitês PCJ às demandas hídricas estimadas para a irrigação, encontram-se os valores de cobrança apresentados na tabela a seguir:

Culturas	Captação R$/ano/ha	Consumo R$/ano/ha	Total R$/ano/ha
Arroz	6,20	6,20	12,40
Cana-de-açúcar	5,25	5,25	10,50
Tomate	1,79	1,79	3,57

119. O maior valor de cobrança, R$ 12,40 por hectare/ano, recai sobre a cultura do arroz, que apresenta a maior demanda hídrica. A semelhança entre os valores de cobrança para os usos de captação e consumo para as três culturas explica-se pelos valores dos Preços Unitários Básicos – o PUB_{cons} é o dobro do PUB_{cap} – e pelo valor do coeficiente $K_{retorno}$, que define o volume consumido como a metade do captado.

120. Os valores de cobrança calculados representam um impacto máximo sobre os custos de produção das culturas analisadas de 0,67%, conforme tabela a seguir:

Cultura	Custo de Produção* R$/ha/ano	Valor Cobrança R$/ha/ano	Impacto no Custo %
Arroz	1.846	12,40	0,67%
Cana-de-açúcar	2.071	10,50	0,51%
Tomate	15.712	3,57	0,02%

* Fonte: Plano Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo 2004/2007 – Etapa 9 – Impacto da Cobrança pelo Uso da Água por Tipo de Usuário

121. A cultura do arroz por inundação apresenta a maior demanda hídrica de todas as culturas e um dos menores custos de produção, constituindo-se, assim, na cultura mais sensível ao impacto da cobrança pelo uso da água. Como o impacto sobre esta cultura é assimilável, pode-se considerar que as demais culturas irrigadas nas bacias também poderão suportar a cobrança pelo uso da água.

122. Deve-se registrar, finalmente, que os valores de cobrança pelo uso da água apresentados resultaram de um amplo processo de negociação no âmbito dos Comitês PCJ, envolvendo os diversos setores usuários de água das bacias. Neste processo, cada setor realizou simulações de impacto da cobrança sobre seus custos, que subsidiaram a definição dos valores finais.

123. Diante do exposto, considera-se que os valores de cobrança propostos pelos Comitês PCJ são compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários das Bacias PCJ. Todavia, estes valores correspondem a uma parcela reduzida da necessidade de investimentos previstos do Plano de Bacia. Espera-se que à medida que os recursos sejam aplicados de forma eficiente na recuperação da bacia, os usuários sejam estimulados a aumentar gradativamente os valores de cobrança. Adicionalmente, visando à recuperação da bacia, deverão ser previstos investimentos com recursos dos orçamentos dos governos federal, estaduais e municipais.

124. Finalmente, visando a evitar a interpretação de que a progressividade se aplica a partir do início do pagamento de cada usuário, sugerem-se as seguintes alterações para a redação do § 1º, art. 3º da deliberação proposta pelos Comitês PCJ:

> *§ 1º - Os valores dos PUBs serão cobrados de forma progressiva a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ pelos mecanismos estabelecidos nesta Deliberação, conforme segue:*
>
> *a) 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;*
>
> *b) 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;*
>
> *c) 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.*

Atendimento às Condições da Resolução CNRH Nº 48, de 2004

125. A Resolução CNRH nº 48, de 2004, estabelece, dentre os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, seis condições que devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos. A seguir será analisado individualmente o atendimento a cada uma das condições estabelecidas.

> *" I - à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para os fins previstos no § 1o do art. 12 da Lei no 9.433, de 1997;"*

126. A proposição de usos insignificantes está definida no art. 2º da deliberação apresentada pelos Comitês PCJ e considera-se que ela é tecnicamente adequada, conforme demonstrado em item específico nesta nota técnica. Portanto a condição está atendida.

> *" II - ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;"*

127. O DAEE e a ANA possuem um amplo cadastro de usos outorgados nas Bacias PCJ, que está sendo completado com o cadastramento, em articulação com o IGAM, dos usos existentes na parte mineira das bacias, em fase de conclusão. Estas bases de dados estão sendo consolidadas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.

128. Além disso, será executado pelas autoridades outorgantes da bacia, antes do início efetivo da cobrança, um novo processo de regularização visando à retificação ou ratificação dos usos já outorgados.

129. Nesta bacia, considera-se que o processo de regularização de usos é contínuo, tendo em vista que grande parte dos usos já está outorgada e sempre haverá novos usuários ou alterações nos usos existentes. Portanto, considera-se que a condicionante está atendida.

> *" III - ao programa de investimentos definido no respectivo Plano de Recursos Hídricos devidamente aprovado;"*

130. As Bacias PCJ possuem Planos de Recursos Hídricos, devidamente aprovados, desde 1994, que já contemplam programas de investimentos. A nova versão do Plano de Recursos Hídricos, para o período de 2004/2007, está em fase de conclusão. Entretanto, como já existe Plano de Recursos Hídricos contemplando programa de investimentos aprovado, considera-se que esta condição está atendida.

> *" IV - à aprovação pelo competente Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;"*

131. Esta condição estará atendida no momento em que o CNRH aprovar a proposta de cobrança encaminhada pelos Comitês PCJ.

> *" V - à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções."*

132. Juntamente com a deliberação que trata da cobrança pelo uso da água, os Comitês PCJ encaminharam ao CNRH a Deliberação Conjunta nº 24, de 21 de outubro de 2005, que indica o Consórcio Intermunicipal das Bacias PCJ para desempenhar as funções de Agência de Águas nas Bacias PCJ. Com a aprovação desta deliberação pelo CNRH esta condição estará atendida.

> *Parágrafo único. Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão elaborar estudos técnicos para subsidiar a proposta de que trata o inciso IV, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997.*

133. Os estudos técnicos de que trata esta condição estão consolidados nesta nota técnica e, portanto, a condição está atendida.

134. Sendo assim, conclui-se que das seis condições estabelecidas pela Resolução CNRH nº 48, de 2004, quatro já estão atendidas e o atendimento às duas restantes depende apenas do CNRH.

Conclusões

135. A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a definição pelo CNRH dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês PCJ, por meio da sua Deliberação Conjunta nº 25, de 2005.

136. Diante de todo o exposto, conclui-se que os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos pelos Comitês PCJ são adequados e os valores propostos são compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários e contribuirão parcialmente com o programa de investimentos previsto do Plano de Recursos Hídricos das bacias.

137. Desta forma, sugere-se ao CNRH a aprovação dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos encaminhados pelos Comitês PCJ na sua Deliberação Conjunta nº 25, de 2005, considerando as sugestões de alteração apresentadas nesta nota técnica, que se encontram consolidadas na minuta de Resolução CNRH apresentada no anexo III. Esta minuta contempla também outras sugestões visando a aperfeiçoar o texto nos aspectos legais e de redação.

Atenciosamente,

PATRICK THADEU THOMAS
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo.

FRANCISCO LOPES VIANA
Superintendente de Outorga e Cobrança

Anexo I – Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 25, de 2005.

Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/2005.

Estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências.

Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) n° 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal n° 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 3ª Reunião Extraordinária Conjunta, e

Considerando que, por meio da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 008/04, de 01/06/04, foi estabelecido que a Câmara Técnica do Plano de Bacias (CT-PB) devia constituir, no seu âmbito, Grupo de Trabalho específico para tratar da implantação da cobrança pelo uso das águas nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, conforme competências atribuídas nos termos dos incisos III e IV do artigo 3º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ 003/03, de 22/05/2003, com a denominação de "GT-Cobrança";

Considerando que o GT-Cobrança, coordenado pelo Secretário-executivo dos Comitês PCJ, realizou 17 Reuniões Ordinárias e 3 Oficinas de Trabalho para tratar desse assunto, no período de 07/07/2004 a 19/09/2005, discutindo e formulando propostas de mecanismos de cobrança e de sugestões de valores a serem cobrados;

Considerando que as propostas elaboradas pelo GT-Cobrança foram apreciadas pelas Câmaras Técnicas do Plano de Bacias (CT-PB) e de Planejamento (CT-PL), em 29/09/2005;

Considerando que os artigos 1º e 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelecem que a água é um bem público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser cobrado o uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 desta mesma Lei;

Considerando que o artigo 21 da Lei nº 9.433/97, determina que a fixação de valores a serem cobrados levará em conta os volumes de derivações, captações, extração de água e lançamento de efluentes;

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, em consonância com os mecanismos aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias e nos valores propostos pelos mesmos que forem aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

Considerando o disposto na Lei n° 10.881, de 9 de junho de 2004, que assegura à entidade delegatária das funções de Agência de Água os repasses dos recursos arrecadados na respectiva bacia hidrográfica com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em corpos d´água de domínio da União;

Considerando que está em conclusão o respectivo Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Plano das Bacias PCJ), que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando que, nas Bacias PCJ, na sua porção paulista, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui cadastro e outorgas emitidas para mais de 5.000 usos, sendo mais de 270 em rios de domínio da União, e que, na porção mineira já está em elaboração, com previsão de conclusão para o final do ano de 2005, o respectivo cadastro de usuários, com recursos de convênio firmado entre a Agência Nacional de Águas – ANA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;

Considerando que se prevê que recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam alocados como contrapartida ao Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas implantado nas Bacias PCJ, pela ANA;

Considerando a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Deliberam:

Artigo 1º - Fica aprovado o início da implementação da cobrança pelos usos de recursos hídricos nos corpos d´água de domínio da União, existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei nº 9.433/97; do artigo 4º da Lei n° 9.984/00 e da Resolução n° 48/05, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - O início da cobrança se efetivará a partir do atendimento às exigências legais e cumpridas, plenamente, as condições a seguir:

I- Aprovação, pelos Comitês PCJ, do Plano das Bacias PCJ 2004/2007, que já se encontra em elaboração com acompanhamento da Câmara Técnica do Plano de Bacias (CT-PB), dos Comitês PCJ;

II- Instituição da Agência de Águas das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência PCJ), ou entidade com atribuições a ela assemelhada, que venha a obter aprovação do CNRH;

Artigo 2º - Visando à implementação da cobrança, nos termos desta deliberação, são considerados significantes todos os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, ressalvada futura decisão respaldada em estudos da Câmara Técnica de Outorgas e Licenças (CT-OL)

Parágrafo Único – É de incumbência da CT-OL, dos Comitês PCJ, a tarefa de, no prazo de até 2 anos do início da cobrança, estudar e propor os usos que serão considerados insignificantes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, para fins de isenção da cobrança referida no artigo 1º desta Deliberação.

Artigo 3º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e as sugestões para os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Unitários Básicos – PUBs”.

§ 1º - Os valores dos PUBs serão aplicados de forma progressiva, a partir da implementação da cobrança pelos mecanismos estabelecidos nesta Deliberação, conforme segue:

a) 60% dos PUBs, no primeiro ano;

b) 75% dos PUBs, no segundo ano;

c) 100% dos PUBs, a partir do terceiro ano.

§ 2º - Os termos constantes dos Anexos I e II terão validade de 2 (dois) anos, contados a partir do início da cobrança nas Bacias PCJ, devendo ser revistos ou complementados pelos Comitês PCJ após esse prazo, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas.

§ 3º - As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ são as constantes do Anexo III desta Deliberação.

§ 4º - Poderão beneficiar-se dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ todos aqueles que se enquadrarem como “Beneficiários” e atenderem às regras gerais de “Acesso” e “Indicação”, conforme termos do Anexo IV desta Deliberação.

§ 5º - Os valores a serem arrecadados pela cobrança corresponderão àqueles devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança, serão proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não terão efeito retroativo.

Artigo 4º - O processo de regularização dos usos dos recursos hídricos nas Bacias PCJ terá por base a integração dos cadastros existentes ou em elaboração pela ANA, pelo DAEE e pelo IGAM, devendo ser promovida a divulgação dos dados aos respectivos usuários e implementada campanha para retificação ou ratificação das informações que subsidiarão o cálculo dos valores da cobrança.

Parágrafo único - Os Comitês PCJ realizarão um amplo e contínuo programa de divulgação e sensibilização sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ por meio da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência PCJ), ou da entidade com tais atribuições a ela delegadas, com o apoio de todas as entidades nele representadas.

Artigo 5º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PCJ e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Artigo 6º - Os usuários de recursos hídricos de corpos d´água de domínio dos Estados de Minas Gerais e São Paulo poderão contribuir voluntariamente para a recuperação das Bacias PCJ, na forma que for estabelecida em Deliberação específica, pelos Comitês PCJ, sendo denominada “Contribuição Regional Voluntária”.

§ 1º - O pagamento efetivo da cobrança pelo uso dos corpos d’água nas Bacias PCJ e a adesão e efetivo pagamento da “Contribuição Regional Voluntária” permitirão aos contribuintes gozarem de pontuação extra, a ser definida pelos Comitês PCJ, por ocasião da hierarquização de seus empreendimentos para serem financiados com os recursos arrecadados, conforme segue:

$$PE = PE_{max} \times K_{PE}$$

na qual:

PE = pontuação extra a que o candidato a tomador de recursos da cobrança terá direito;

PE_{max} = máxima pontuação extra que o candidato a tomador de recursos da cobrança poderá obter, a ser definida pelos Comitês PCJ;

K_{PE} = coeficiente que leva em conta o efetivo pagamento da cobrança e da participação na "Contribuição Regional Voluntária";

sendo:

$$K_{PE} = \frac{(P_{COB} + P_{CV})}{P_T}$$

na qual:

P_{COB} = pagamento anual efetuado à cobrança, com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;

P_{CV} = pagamento anual efetuado com base na "Contribuição Regional Voluntária", com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;

P_T = pagamento anual que seria devido, se houvesse a cobrança em corpos d´água de domínio da União e dos Estados, com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;

§ 2º - O início efetivo da cobrança em corpos d'água sujeitos à "Contribuição Regional Voluntária" extinguirá, automaticamente, a existência deste mecanismo.

Artigo 7º - O usuário de recursos hídricos poderá solicitar a revisão dos valores calculados para pagamento pelo uso de recursos hídricos e a compensação de valores cobrados no exercício anterior, mediante apresentação de exposição fundamentada que será apreciada pela Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, para aqueles sujeitos à "Contribuição Regional Voluntária", ou pela entidade arrecadadora dos recursos da cobrança.

Parágrafo único - Caso seja julgada procedente a revisão do valor cobrado, até data a ser definida pela ANA, a diferença observada será objeto de compensação no valor da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no ano subseqüente.

Artigo 8° - Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

Artigo 9° - A devolução ou compensação de recursos financeiros, devidos em virtude da análise prevista no art. 7°, serão corrigidas conforme previsto no art. 8°.

Artigo 10 - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d´água de domínio da União nas Bacias PCJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos para análise e aprovação da proposta de cobrança;

II - À Agência Nacional de Águas, para a implementação das medidas concernentes à sua participação no processo de implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - Aos governadores dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, recomendando que, junto com a Agência Nacional de Águas, avancem nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, e, sobretudo, promovam a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecerem-se as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e de gestão dos recursos hídricos;

IV – Aos prefeitos dos municípios que compõem os Comitês PCJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água ou da "Contribuição Regional Voluntária";

V – Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados na ANA, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 11 - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D´ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Artigo 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d´água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Bacias PCJ), será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por "Q_{cap}";

b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por "Q_{transp}";

c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por "$Q_{lanç}$";

d) volume anual de água consumido do corpo hídrico (diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por "Q_{cons}";

e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por "CO_{DBO}".

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: Agência Nacional de Águas – ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquela fornecida pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado, ou a fornecida pelo usuário, desde que obtida por meio de equipamentos e metodologias acreditados pelos órgãos ambientais, com atribuições nas Bacias PCJ;

§ 3º O volume anual de água medido será obtido por meio de equipamentos e metodologias para medição, acreditados pelos órgãos outorgantes com atribuições nas Bacias PCJ;

§ 4º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por ela, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medido no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano;

§ 5º No período a ser definido pela ANA, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 6º - Na ausência da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou da licença ambiental, os valores dos volumes (Q_{cap}; $Q_{lanç}$, Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão estimados pela ANA, por intermédio de metodologias de estimativa aprovadas pelos Comitês PCJ, devendo considerar:

a) o tipo de uso;

b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

c) a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia, aprovados pelos Comitês PCJ;

e) dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cap} = (K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

na qual:

$Valor_{cap}$ = pagamento anual pela captação de água;
K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;
$Q_{cap\ out}$ = volume anual de água captado, em m^3, em corpo d´água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou estimados pela ANA, se não houver outorga;
$Q_{cap\ med}$ = volume anual de água captado, em m^3, em corpo d´água de domínio da União, segundo dados de medição;
PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;
$K_{cap\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d´água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{cap\ classe}$ da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

Classe de Uso do corpo d´água	$K_{cap\ classe}$
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando ($Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$) for maior ou igual a 0,7 será adotado K_{out} = 0,2 e K_{med} = 0,8; ou seja:

$$Valor_{cap} = (0{,}2 \times Q_{cap\ out} + 0{,}8 \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

b) quando ($Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0{,}7 \times Q_{cap\ out}$ e $Q_{cap\ med}$ com $K_{med\ extra}$ = 1; ou seja:

$$Valor_{cap} = [0{,}2 \times Q_{cap\ out} + 0{,}8 \times Q_{cap\ med} + 1{,}0 \times (0{,}7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$Valor_{cap} = Q_{cap\ out} \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

d) quando $Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

Artigo 3º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times PUB_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

na qual:

$Valor_{cons}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União);
Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m^3, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out,}$ se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);
$Q_{lançT}$ = volume anual de água lançado total, em m^3, (em corpos d´água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);
PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

§ 1º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = Q_{cap} \times PUB_{cons} \times K_{retorno}$$

na qual:

$Valor_{cons}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, ou valor estimado pela ANA, se não houver outorga);
PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;
$K_{retorno}$ = coeficiente que leva em conta o retorno, aos corpos d´água, de parte da água utilizada na irrigação.

§ 2º - Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de $K_{retorno}$ será igual a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º – A Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural) deverá apresentar aos Comitês PCJ, num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do efetivo início da cobrança nas Bacias PCJ, proposta para os valores de $K_{retorno}$ da fórmula da cobrança descrita no § 1º deste artigo.

Artigo 4º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do artigo 5° do Regimento Interno do PCJ FEDERAL, aqui denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Rural} = (Valor_{cap} + Valor_{cons}) \times K_{Rural}$$

na qual:

$Valor_{Rural}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;
$Valor_{cap}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2° deste Anexo;
$Valor_{cons}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3° deste Anexo;
K_{Rural} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º - Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de K_{Rural} será igual a 0,1 (um décimo).

§ 2º - A Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural) deverá apresentar aos Comitês PCJ, num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do efetivo início da cobrança nas Bacias PCJ, proposta para os valores de K_{Rural} da fórmula da cobrança para o setor Rural descrita no caput deste artigo.

Artigo 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{CO} = CO_{DBO} \times PUB_{DBO} \times K_{lanç\ classe}$$

na qual:

$Valor_{CO}$ = pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica;
CO_{DBO} = carga anual de $DBO_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;
PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada;
$K_{lanç\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d´água receptor.

§ 1º - O valor de $K_{lanç\ classe}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um) durante os dois primeiros anos da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 2º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lanç\ Fed}$$

na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m^3, obtida de acordo com o disposto no § 2° do artigo 1° deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental competente, ou pelo usuário por meio de metodologias acreditadas pelos

órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou, na ausência da Licença: 3º – valor estimado pelo órgão ambiental competente;

$Q_{lanç\ Fed}$ = Volume anual de água lançado, em m^3, em corpos d´água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, na sua ausência, por estimativa da ANA.

§ 3º - Nos dois primeiros anos da cobrança, para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrado o lançamento de carga de $DBO_{5,20}$ lançada, referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

Artigo 6º - A cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotadas por "PCHs", será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{PCH} = (0{,}2 \times GH_{nominal} + 0{,}8 \times GH_{efetivo}) \times TAR \times K_{geração}$$

na qual:

$Valor_{PCH}$ = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs;
$GH_{nominal}$ = energia gerada anual, em MWh, segundo capacidade nominal da PCH;
$GH_{efetivo}$ = energia anual efetivamente gerada, em MWh, pela PCH;
TAR = Tarifa Atualizada de Referência (TAR), em R$/MWh, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da ANEEL;
$K_{geração}$ = adotado igual a 0,01.

Artigo 7º - A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{transp} = (K_{out} \times Q_{transp\ out} + K_{med} \times Q_{transp\ med}) \times PUB_{transp} \times K_{cap\ classe}$$

na qual:

$Valor_{transp}$ = pagamento anual pela transposição de água;
K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;
K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;
$Q_{transp\ out}$ = volume anual de água captado, em m^3, em corpos d´água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou estimados pela ANA, se não houver outorga;
$Q_{transp\ med}$ = volume anual de água captado, em m^3, em corpos d´água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;
PUB_{transp} = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;
$K_{cap\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d´água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{cap\ classe}$, K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no artigo 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, $Q_{cap\ out} = Q_{transp\ out}$ e $Q_{cap\ med} = Q_{transp\ med}$.

§ 2º - Os volumes de água captados em corpos d´água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias ($Q_{transp\ out}$ e $Q_{transp\ med}$), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos artigos 2º e 3º deste Anexo.

Artigo 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{CO} + Valor_{PCH} + Valor_{Rural} + Valor_{transp}) \times K_{Gestão}$$

na qual:

$Valor_{Total}$ = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

$Valor_{cap}$; $Valor_{cons}$; $Valor_{CO}$; $Valor_{PCH}$; $Valor_{Rural}$, e $Valor_{transp}$ = pagamentos anuais pelo uso da água, conforme definido neste Anexo;

$K_{Gestão}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º - O valor de $K_{Gestão}$, será definido igual a 1 (um);

§ 2º - Os Comitês PCJ poderão definir, a qualquer tempo, o valor de $K_{Gestão}$ igual a 0 (zero), se:

c) na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subseqüente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;
d) houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a Agência PCJ.

Artigo 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do $Valor_{Total}$ definido no artigo 8º deste Anexo.

Parágrafo único - Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R$ 20,00 (vinte Reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I. Quando o "$Valor_{Total}$" for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, no início do ano;

II. Quando o "$Valor_{Total}$" for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Artigo 10 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "$Valor_{CO}$" definido no artigo 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I. O usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado "$Valor_{CO}$", a ser cobrado conforme estabelecido no artigo 9º deste Anexo;

II. O abatimento referido no inciso I somente será possível se:

   a. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

   b. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

   c. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III. O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do "$Valor_{CO}$" a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV. O usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V. As regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência PCJ.

Artigo 11 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "$Valor_{Rural}$" definido no artigo 4º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I. O usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado "$Valor_{Rural}$", a ser cobrado conforme estabelecido no artigo 9º deste Anexo;

II. O abatimento referido no inciso I somente será possível se:

   a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, a serem definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ;

   b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

   c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III. O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do "$Valor_{Rural}$" a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV. O usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V. As regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência PCJ.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D´ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d´água de domínio da União, existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Bacias PCJ), será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos "Preços Unitários Básicos – PUBs":

Tipo de uso	**PUB**	**Unidade de medida**	**Valor (R$)**
Captação de água bruta	PUB_{cap}	m^3	0,01
Consumo de água bruta	PUB_{cons}	m^3	0,02
Lançamento de carga orgânica $DBO_{5,20}$	PUB_{DBO}	kg	0,10
Transposição de bacia	PUB_{transp}	m^3	0,015

Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no § 1º do artigo 3º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ n° 026/2005.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D´ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Artigo 1º - O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º - Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

§ 2º - O débito será consolidado para o mês subseqüente à data do recebimento do Requerimento de Parcelamento de Débitos, conforme modelo do Anexo V desta Deliberação.

Artigo 2º - O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada quando deverá a ANA encaminhar Notificação Administrativa aos usuários informando o débito consolidado.

Parágrafo único - O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no Artigo 2º, § 2º da Lei n° 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Artigo 3º - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será o valor mínimo de cobrança definido no art. 9º do Anexo I desta Deliberação.

Artigo 4º - O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Artigo 5º - Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros parcelamentos.

Artigo 6º - O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único - Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Artigo 7º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO IV

BENEFICIÁRIOS, CONDIÇÕES DE ACESSO E DE INDICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA OS RECURSOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO

Artigo 1º – Ficam habilitados à obtenção dos recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d´água de domínio da União, nas Bacias PCJ:

I – pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta da União; dos Estados e dos Municípios de Minas Gerais e São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV – entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, com constituição definitiva há pelo menos quatro anos, nos termos da legislação pertinente, que tenham entre suas finalidades principais a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos e com atuação comprovada no âmbito das Bacias PCJ;

V - pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos.

Artigo 2º – Os recursos da cobrança destinam-se a financiamentos para empreendimentos enquadrados no Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e para despesas de custeio e pessoal da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência PCJ), ou da entidade com tais atribuições a ela delegadas, até o limite estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único - As operações de financiamento serão efetuadas na modalidade “reembolsável” ou “não reembolsável”, de acordo com deliberação dos Comitês PCJ, conforme dispuser legislação específica sobre o assunto.

Artigo 3º – As entidades privadas, sem finalidades lucrativas, por ocasião da primeira solicitação de financiamento, comprovarão o atendimento aos requisitos estabelecidos no inciso IV do artigo 1º, mediante:

I - cópia autenticada do Estatuto Social vigente registrado em Cartório;

II - relatório de suas atividades anteriores no campo de proteção ao meio ambiente ou na área dos recursos hídricos, contendo no mínimo:

a) título da atividade;

b) local ou região de abrangência;

c) público alvo;

d) período em que ocorreu;

e) breve avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados propostos versus àqueles alcançados;

f) atestados técnicos, caso a atividade seja resultado de serviços prestados a outras entidades públicas ou privadas;

g) declarações de terceiros sobre as parcerias, material de divulgação, recortes de jornais ou outras formas que evidenciem a atuação, caso a atividade seja de prestação de serviços diretamente à comunidade;

III - manifestação da Agência PCJ sobre a documentação apresentada.

§ 1º - Toda documentação referida no inciso II deve estar devidamente endossada e assinada pelo representante legal da entidade.

§ 2º - A partir da segunda solicitação de contratação, as entidades privadas, sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos ficam dispensadas de apresentar a documentação do inciso I deste artigo, devendo informar a existência de contrato anterior.

Artigo 4º – Nos casos de estudos, projetos de obras e serviços que necessitem de Licença ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, os custos para obtenção dos mesmos poderão ser incluídos nos respectivos Termos de Referência, excluídas as taxas e emolumentos.

Artigo 5º – Terão prioridade para financiamento aquelas obras cujos estudos e projetos tenham sido anteriormente financiados com recursos da cobrança ou dos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos de São Paulo e Minas Gerais.

Parágrafo Único – Terá prioridade, desde que solicitada pelos tomadores, a continuidade ou conclusão de empreendimentos parcialmente financiados em exercícios anteriores, relativos ao afastamento, tratamento e disposição final de efluentes.

Artigo 6º – Quando houver alteração do valor do empreendimento devido à licitação, o cronograma físico-financeiro será reprogramado pelo tomador e reapresentado à Agência PCJ para aprovação, procedendo-se das seguintes formas:

I – nos casos de redução do valor global do empreendimento, os valores do financiamento e da contrapartida serão reduzidos na mesma proporção, e

II – havendo acréscimo no valor global do empreendimento, deve ser mantido o valor original do financiamento indicado pelos Comitês PCJ, devendo a diferença ser suportada pelo tomador, com o aumento da contrapartida originalmente proposta.

Artigo 7º - Os dados e informações gerados em estudos e projetos financiados deverão ser disponibilizados aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGRH e usuários dos recursos hídricos, bem como ser disponibilizados na página eletrônica dos Comitês PCJ.

CONDIÇÕES GERAIS PARA INDICAÇÃO

Artigo 8º - As indicações dos empreendimentos a serem financiados, em cada exercício financeiro, serão feitas pelos Comitês PCJ, conforme disposto a seguir:

I - As indicações observarão o limite de investimento dos respectivos exercícios orçamentários;

II - O protocolo das solicitações de financiamento será feito diretamente na Agência PCJ, em conformidade com o disposto em deliberações dos Comitês PCJ que estabelecerão calendários e demais regras específicas;

III - As hierarquizações e priorizações de empreendimentos são condicionadas ao disposto na legislação vigente e no Plano das Bacias PCJ, nas disposições deste regulamento e em critérios previamente definidos pelos Comitês PCJ;

IV - As deliberações de indicação de empreendimentos deverão conter os seguintes dados mínimos sobre os empreendimentos priorizados:

a) – nome do empreendimento;

b) – razão social do proponente tomador;

c) – valor pleiteado;

d) – contrapartida oferecida;

e) – enquadramento no Plano de Bacias PCJ; e

f) – modalidade do financiamento.

Parágrafo Único – Constituem pré-requisitos para protocolo na Agência PCJ de solicitações de financiamento e posterior indicação pelos Comitês PCJ:

a) - apresentação de Ficha Resumo do Empreendimento, a ser definida pela Agência PCJ, adequadamente preenchida;

b) – existência de Termo de Referência, elaborado de acordo com roteiros técnicos preparados pelos agentes técnicos e fornecidos pelos Comitês PCJ, acompanhado da respectiva planilha de orçamento e do cronograma físico-financeiro, conforme modelos a serem estabelecidos pela Agência PCJ, nos empreendimentos relativos a estudos e projetos;

c) – existência de projetos básicos ou executivos, elaborados em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações, e com os roteiros técnicos preparados pelos agentes técnicos e fornecidos pela Agência PCJ, acompanhados das licenças ambientais e outorga de direito de uso dos recursos hídricos, quando pertinentes, e da planilha de orçamento, do cronograma físico-financeiro e da respectiva ART, nos empreendimentos relativos a obras e serviços;

d) – adimplência do proponente a tomador junto ao INSS, FGTS e Tributos Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação das respectivas certidões (dentro do prazo de validade) na data do protocolo das solicitações ou até 03 (três) dias úteis antes da data de deliberação dos Comitês PCJ;

e) – situação de adimplência junto à ANA, referente à cobrança pelo uso de recursos hídricos, e junto à Agência PCJ referente à "Contribuição Regional Voluntária" previsto no §1º do artigo 5º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ n° 026/2005, junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados de Minas Gerais ou São Paulo e outros órgãos públicos estaduais ou federais, conforme o caso;

f) – apresentação de declaração informando que não recebeu, não está recebendo ou não receberá outros financiamentos com recursos públicos para os mesmos itens do objeto a ser financiado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Artigo 9º – Ficam impedidos de serem indicados para financiamento com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos os empreendimentos que necessitem de terreno, enquanto o mesmo não estiver legalmente disponível, mediante:

I - propriedade do imóvel será comprovada através da apresentação do título ou matrícula emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II - posse que será comprovada pela apresentação de termo de imissão provisória de posse emitido em processo judicial de desapropriação, de forma a provar a livre utilização do imóvel para implantação do empreendimento;

III - instrumento legal que comprove que o imóvel está disponível para utilização, por um período mínimo compatível com a natureza do empreendimento e retorno do investimento, mediante locação, arrendamento, comodato, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou enfiteuse, nos casos de bens públicos;

IV - declaração de concordância e de adesão do proprietário do local, onde será executado o reflorestamento ou a recuperação da mata ciliar, quando pertinente, estabelecendo a responsabilidade pelo isolamento e pelos tratos culturais da área a ser recuperada.

Artigo 10 - A documentação pertinente a cada empreendimento deverá ser encaminhada pelo proponente tomador em 3 (três) vias para a Agência PCJ, conforme modelos a serem definidos pela Agência PCJ.

Artigo 11 – Fica impedido de assinar contrato para o recebimento dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos qualquer tomador que:

I – esteja em situação de inadimplência técnica ou financeira junto à ANA ou aos agentes técnicos e financeiros da cobrança devido à irregularidade em qualquer outro empreendimento, até completa regularização da situação;

II - conste do cadastro de inadimplentes em função de repasses de recursos da União ou dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, por decisões dos Tribunais de Contas da União ou dos Estados de Minas Gerais e São Paulo ou de órgãos de controle dos Governos Estaduais e Federal;

III – tendo aderido à "Contribuição Regional Voluntária", deixe de efetuar as contribuições assumidas por período superior a 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada;

IV – tendo aderido ao parcelamento de débitos em atraso não atenda ao estabelecido nos artigos 6º e 7º do Anexo III desta Deliberação;

V - tendo recebido o abatimento previsto nos artigos 10 e 11 do Anexo I, deixe de efetuar a contribuição para a Agência PCJ, referente à administração técnica e financeira , de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do abatimento aprovado.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO V

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS BACIAS PCJ

Local:
Data:

À Agência Nacional de Águas - ANA
Superintendência de Outorga e Cobrança
Setor Policial Sul – Área 5 – Quadra 3 – Bloco L – Sala 129
Brasília, DF – CEP 70.610-200

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,

Prezado Senhor,

O usuário, abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na Notificação Administrativa da Agência Nacional de Águas – ANA, Nº XXX, de XX /XX /XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ n° .../2005, de ..... de ..... de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:
CNPJ/CIC/CPF:
Nome do Empreendimento:
Razão Social:

Atenciosamente,

(Usuário ou Representante Legal)

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

Anexo II – Mapa da Bacia

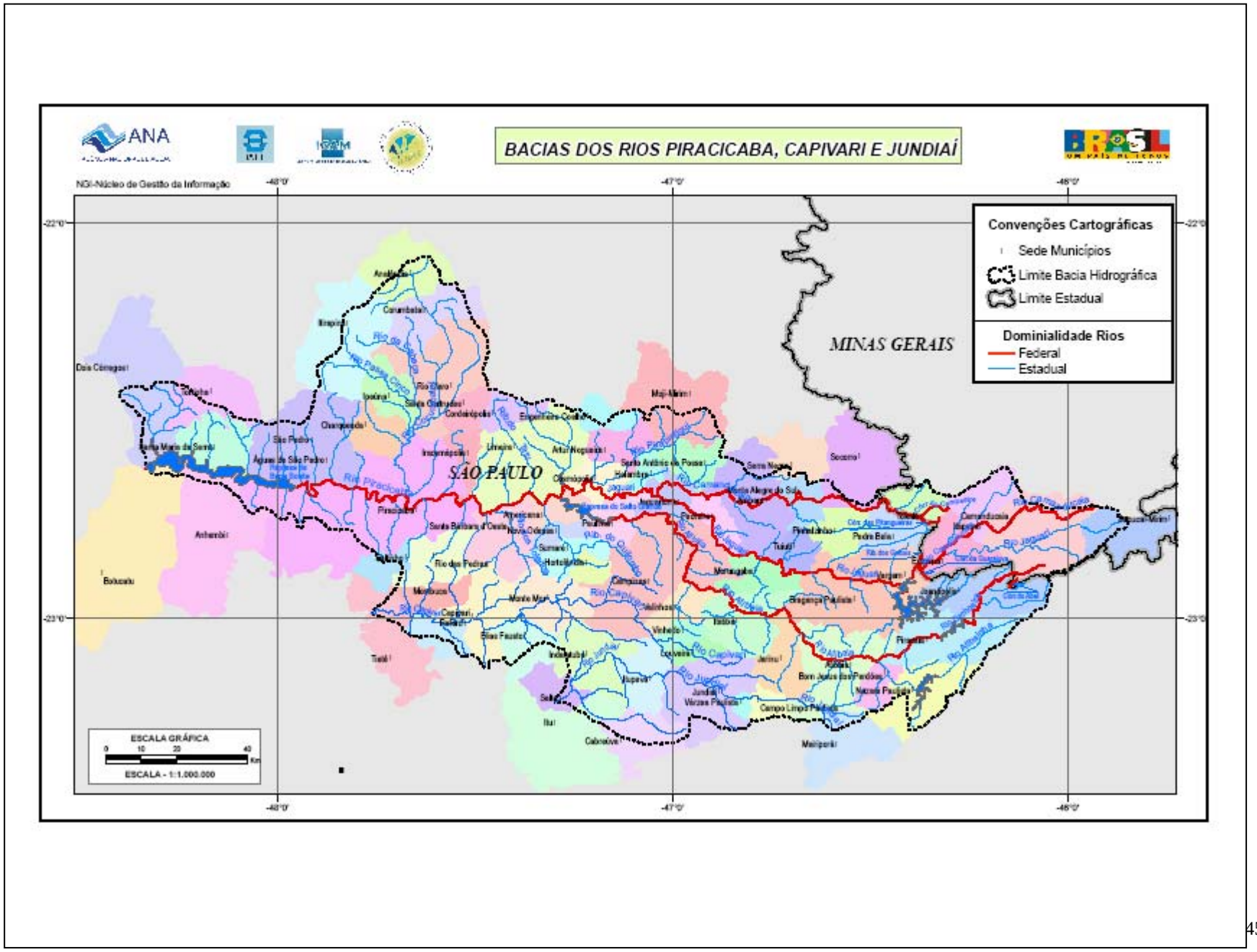

Anexo III – Proposta de Minuta de Resolução CNRH

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº ....., DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005
(MINUTA)

Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do seu Regimento Interno; e

Considerando a competência do Conselho para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nestas bacias;

Considerando a Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, especialmente quanto ao art. 4º, § 1º, que define que são asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas nas respectivas bacias hidrográficas.

Considerando os estudos técnicos elaborados pela Agência Nacional de Águas que concluem pela aprovação dos mecanismos e valores sugeridos na Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o início da implementação da cobrança pelos usos de recursos hídricos nos corpos d´água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos dos art. 19 a 22 da Lei nº 9.433/97; do art. 4º da Lei n° 9.984/00 e da Resolução n° 48/05, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - A cobrança se está condicionada:

I- Aprovação, pelos Comitês PCJ, do Plano das Bacias PCJ;

II- Instituição da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência PCJ), ou entidade com atribuições a ela assemelhada, que venha a obter aprovação do CNRH;

Art. 2º - São considerados significantes todos os usos de recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí

Art. 3º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e as sugestões para os valores a serem cobrados, estes denominados "Preços Unitários Básicos – PUBs".

§ 1º - Os valores dos PUBs serão cobrados de forma progressiva a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ pelos mecanismos estabelecidos nesta Deliberação, conforme segue:

a) 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

b) 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

c) 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

§ 2º - Os termos constantes dos Anexos I e II terão validade de 2 (dois) anos, contados a partir do início da cobrança nas Bacias PCJ, devendo ser revistos ou complementados pelos Comitês PCJ após esse prazo, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas.

§ 3º - As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ são as constantes do Anexo III desta Deliberação.

§ 4º - Os valores a serem arrecadados pela cobrança corresponderão àqueles devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança, serão proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não terão efeito retroativo.

Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes dos Planos de Bacias PCJ e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovados no âmbito das Bacias PCJ.

Art. 5º - O usuário de recursos hídricos poderá solicitar a revisão dos valores calculados para pagamento pelo uso de recursos hídricos e compensação de valores cobrados no exercício anterior, mediante apresentação de exposição fundamentada que será apreciada pela Secretaria Executiva dos Comitês PCJ e pela ANA.

Parágrafo único. Caso seja julgada procedente a revisão do valor cobrado, até data a ser definida pela ANA em resolução específica editada até o início da implementação da cobrança, a diferença observada será objeto de compensação no valor da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no ano subseqüente.

Art. 6º - Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

Art. 7 º - A devolução ou compensação de recursos financeiros ao usuário, conforme prevista no art. 5°, será corrigida com a mesma base do previsto no art. 6°.

Art. 8º - Os Comitês PCJ, para efetiva implantação da cobrança, deverão promover os ajustes necessários para adequar a Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, ao disposto nesta resolução sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos em rios de domínio da União.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CURSOS D´ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d´água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Bacias PCJ), será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por "Q_{cap}";

b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por "Q_{transp}";

c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por "$Q_{lanç}$";

d) volume anual de água consumido (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por "Q_{cons}";

e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por "CO_{DBO}".

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

a) outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: Agência Nacional de Águas – ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;
b) medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ;
c) informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

a) medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;
b) medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;
c) licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;
d) informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio resolução específica da ANA, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano;

§ 4º Anualmente, em período a ser definido por meio resolução específica da ANA, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes (Q_{cap}; $Q_{lanç}$, Q_{transp}e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

a) o tipo de uso;

b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

c) a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos ou Plano de Bacia aprovados pelos Comitês PCJ;

e) dados informados pelos usuários.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cap} = (K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

Onde:
$Valor_{cap}$ = pagamento anual pela captação de água;
K_{out} = Peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
K_{med} = Peso atribuído ao volume anual de captação medido;
$Q_{cap\ out}$ = Volume anual de água captado, em m^3, em corpo d´água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;
$Q_{cap\ med}$ = Volume anual de água captado, em m^3, em corpo d´água de domínio da União, segundo dados de medição;
PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;
$K_{cap\ classe}$ = Coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d´água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{cap\ classe}$ da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

Classe de Uso do curso d´água	$K_{cap\ classe}$
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando ($Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$) for maior ou igual a 0,7 será adotado K_{out} = 0,2 e K_{med} = 0,8; ou seja:

$$Valor_{cap} = (0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

b) quando ($Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste art., uma parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7xQ_{cap\ out}$ e $Q_{cap\ med}$ com $K_{med\ extra}$ = 1; ou seja:

$$Valor_{cap} = [0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 1,0 \times (0,7xQ_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado K_{out} = 1 e K_{med} = 0; ou seja:

$$Valor_{cap} = Q_{cap\ out} \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

d) quando $Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$ for maior que 1 (um), será adotado K_{out} = 0 e K_{med} = 1.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times PUB_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

Onde:
$Valor_{cons}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
Q_{cap} = Volume anual de água captado, em m^3, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$ se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União);
Q_{capT} = Volume anual de água captado total, em m^3, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$ se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);
$Q_{lançT}$ = Volume anual de água lançado total, em m^3, (em corpos d´água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de esgotos);
PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

§ 1º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = Q_{cap} \times PUB_{cons} \times K_{retorno}$$

na qual:

$Valor_{cons}$ =	pagamento anual pelo consumo de água;
Q_{cap} =	volume anual de água captado, em m^3, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, ou valor verificado pela ANA no processo de regularização de usos);
PUB_{cons} =	Preço Unitário Básico para o consumo de água;
$K_{retorno}$ =	coeficiente que leva em conta o retorno, aos corpos d´água, de parte da água utilizada na irrigação.

§ 2º - O valor de $K_{retorno}$ será igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inc. III do art. 5° do Regimento Interno do PCJ FEDERAL, aqui denominados de "Usuários do Setor Rural", será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Rural} = (Valor_{cap} + Valor_{cons}) \times K_{Rural}$$

Onde:
$Valor_{Rural}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;
$Valor_{cap}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2° deste Anexo;
$Valor_{cons}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3° deste Anexo;
K_{Rural} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Parágrafo Único. O valor de K_{Rural} será igual a 0,1 (um décimo).

Art. 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{DBO} = CO_{DBO} \times PUB_{DBO} \times K_{lanç\ classe}$$

Onde:
$Valor_{DBO}$ = pagamento anual pelo lançamento de carga de $DBO_{5,20}$;
CO_{DBO} = carga anual de $DBO_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;
PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada;

$K_{lanç\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d´água receptor.

§ 1º - O valor de $K_{lanç\ classe}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um) durante os dois anos primeiros da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 2º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lanç\ Fed}$$

C_{DBO} = Concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m^3, obtida de acordo com o disposto no § 2° do art. 1° deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º – valor verificado pela ANA no processo de regularização;

$Q_{lanç\ Fed}$ = Volume anual de água lançado, em m^3, em corpos d´água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 3º - Nos dois primeiros anos da cobrança, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrado o lançamento de carga de $DBO_{5,20}$ lançada referente ao resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento.

Art. 6º - A cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotadas por “PCHs”, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{PCH} = GH_{efetivo} \times TAR \times K_{geração}$$

Onde:
$Valor_{PCH}$ = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs;
$GH_{efetivo}$ = energia anual efetivamente gerada, em MWh, pela PCH;
TAR = Tarifa Atualizada de Referência (TAR), em R$/MWh, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da ANEEL;
$K_{geração}$ = adotado igual a 0,01.

Art. 7º - A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{transp} = (K_{out} \times Q_{transp\ out} + K_{med} \times Q_{transp\ med}) \times PUB_{transp} \times K_{cap\ classe}$$

Onde:
$Valor_{transp}$ = pagamento anual pela transposição de água;
K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;
K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;
$Q_{transp\ out}$ = Volume anual de água captado, em m^3, em corpos d´água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;
$Q_{transp\ med}$ = Volume anual de água captado, em m^3, em corpos d´água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;
PUB_{transp} = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;
$K_{cap\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d´água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{cap\ classe}$, K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança para a transposição de bacias, são os mesmos definidos no art. 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, $Q_{cap\ out} = Q_{transp\ out}$ e $Q_{cap\ med} = Q_{transp\ med}$.

§ 2º - Os volumes de água captados em corpos d´água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias ($Q_{transp\ out}$ e $Q_{transp\ med}$), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos art. 2º e 3º deste Anexo.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água, será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{DBO} + Valor_{PCH} + Valor_{Rural} + Valor_{transp}) \times K_{Gestão}$$

Onde:

$Valor_{Total}$ = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

$Valor_{cap}$; $Valor_{cons}$; $Valor_{DBO}$; $Valor_{PCH}$; $Valor_{Rural}$, e $Valor_{transp}$ = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

$K_{gestão}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º - O valor de $K_{Gestão}$, é igual a 1 (um);

§ 2º - O valor de $K_{Gestão}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

a) na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subseqüente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;
b) houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Art. 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do $Valor_{Total}$ definido no art. 8º deste Anexo.

Parágrafo único - Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R$ 20,00 (vinte Reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

III. Quando o "$Valor_{Total}$" for inferior ao mínimo estabelecido, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, no início do ano;

IV. Quando o "$Valor_{Total}$" for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, no início do ano;

V. Quando o "$Valor_{Total}$" for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 10 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "$Valor_{DBO}$" definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I. O usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado "$Valor_{DBO}$", a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II. O abatimento referido no inciso I somente será possível se:

   a. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

   b. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

   c. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III. O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do "$Valor_{DBO}$" a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV. O usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V. As regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Art. 11 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "$Valor_{Rural}$" definido no art. 4º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I. O usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado "$Valor_{Rural}$", a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II. O abatimento referido no inciso I somente será possível se:

   a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, a serem definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ;

   b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

   c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III. O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do "$Valor_{Rural}$" a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV. O usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V. As regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D´ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d´água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Bacias PCJ), será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos "Preços Unitários Básicos – PUBs":

Tipo Uso	**PUB**	**unidade**	**valor**
Captação de água bruta	PUB_{cap}	R$/$m^3$	0,01
Consumo de água bruta	PUB_{cons}	R$/$m^3$	0,02
Lançamento de carga orgânica $DBO_{5,20}$	PUB_{DBO}	R$/kg	0,10
Transposição de bacia	PUB_{transp}	R$/$m^3$	0,015

Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no § 1º do art. 3º desta Resolução.

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D´ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º - O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º - Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% e juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substitua.

§ 2º - O débito será consolidado para o mês subseqüente à data do recebimento do Requerimento de Parcelamento de Débitos, conforme modelo do Anexo IV desta Resolução.

Art. 2º - O usuário será considerado inadimplente decorridos 90 dias do vencimento da parcela não quitada quando deverá a ANA encaminhar Notificação Administrativa ao usuários informando o débito consolidado.

Parágrafo único - O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no Art. 2º, § 2º da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será o valor mínimo de cobrança definido no art. 9º do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 5º - Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros reparcelamentos.

Art. 6º - O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único - Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 7º - O não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

ANEXO IV

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS BACIAS PCJ

Local:
Data:

À Agência Nacional de Águas - ANA
Superintendência de Outorga e Cobrança
Setor Policial Sul – Área 5 – Quadra 3 – Bloco L – Sala 129
Brasília, DF – CEP 70.610-200

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,

Prezado Senhor,

O usuário abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na Notificação Administrativa da Agência Nacional de Águas – ANA, Nº XXX, de XX /XX /XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ n° 25/2005, de 21 de outubro de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:
CNPJ/CIC/CPF:
Nome do Empreendimento:
Razão Social:

Atenciosamente,

(Usuário ou Representante Legal)